

Nova lei de licitações: Desafios e Oportunidades

Tribunal de Contas do Estado do Piauí

Instituto Rui Barbosa

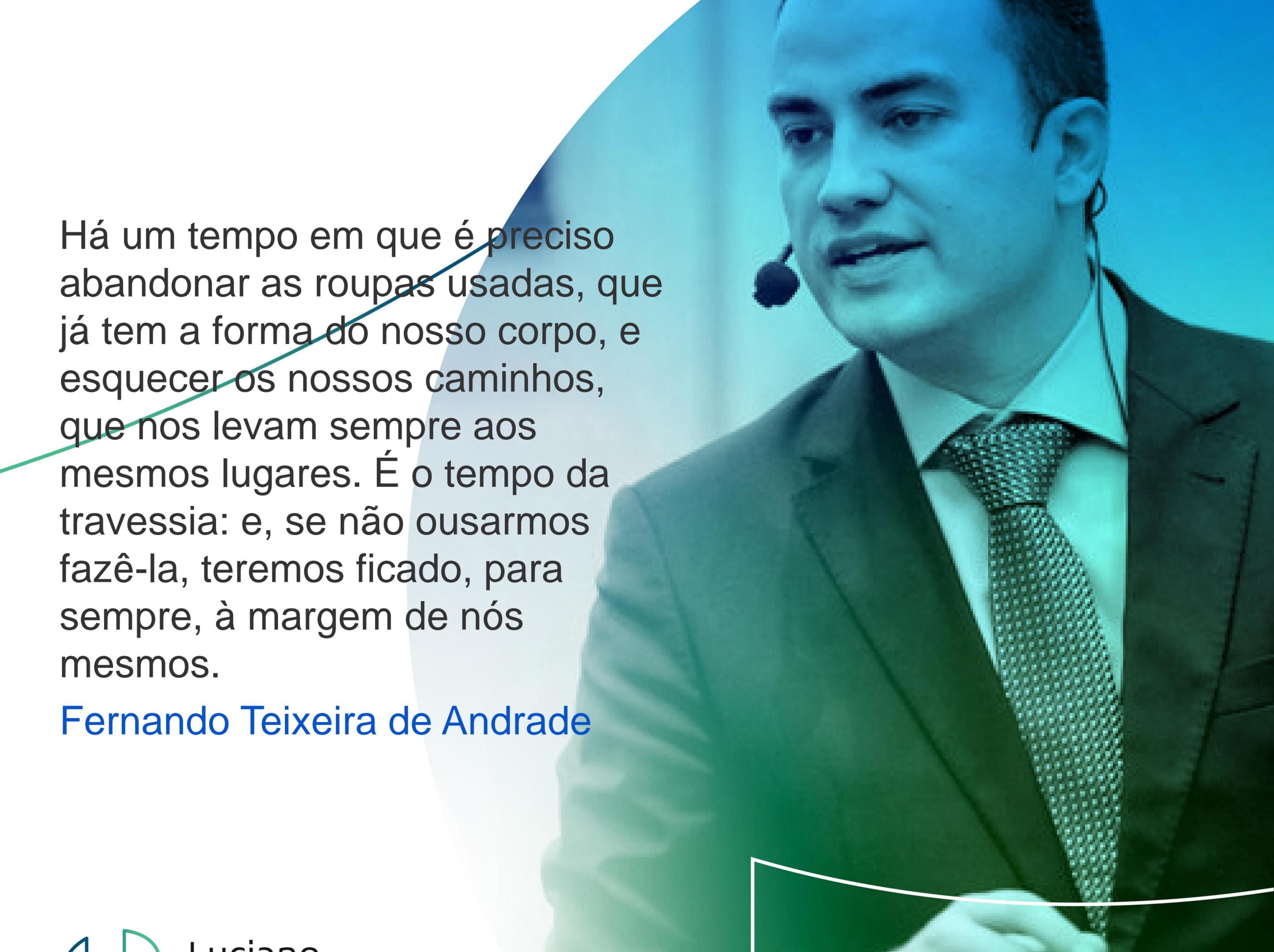
Faculdade Polis Civitas

- • Sócio do Reis & Lippmann Advogados
- • Árbitro e Parecerista
- • Doutor em Direito Administrativo na Universitat Rovira i Virgili.
- • Doutor e Mestre em Direito Econômico pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná.
- • Professor de Direito Administrativo do UNICURITIBA
- • Coordenador da Especialização em Licitações e Contratos da Faculdade Polis Civitas
- • Diretor do Instituto Paranaense de Direito Administrativo
- • Autor dos livros :- Convênio administrativo: instrumento jurídico eficiente para o desenvolvimento do Estado” (Editora Juruá, 2013); Licitações e Contratos: um guia da jurisprudência (3. ed. Editora CONLICITAÇÃO, 2020); Licitações e Contratos: cases e orientações objetivas (Editora Negócios Públicos, 2017) , CON Coletânea de Legislação (CON, 2021).
- • Autor de mais de cinquenta artigos jurídicos em revistas e livros especializados



Professor Dr. Luciano Reis

1. Introdução
2. Nova e velha lei: convivência harmônica ou conflituosa
3. Eficácia condicionada ao PNCP
4. Inovação tecnológica como objetivo
5. Custo do ciclo de vida e o mantra do menor preço
6. Fiscalização e aplicação de sanções
7. Resolução alternativa de conflitos
8. Considerações finais



Há um tempo em que é preciso abandonar as roupas usadas, que já tem a forma do nosso corpo, e esquecer os nossos caminhos, que nos levam sempre aos mesmos lugares. É o tempo da travessia: e, se não ousarmos fazê-la, teremos ficado, para sempre, à margem de nós mesmos.

Fernando Teixeira de Andrade

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o [inciso II do caput do art. 193](#), a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Parágrafo único. Na hipótese do **caput** deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no [inciso II do caput do art. 193 desta Lei](#), o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

Art. 193. Revogam-se:

I - os [arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), na data de publicação desta Lei;

II - a [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), a [Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002](#), e os [arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011](#), após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei.

-> Escolha do administrador?

-> Normas processuais?

-> Convivência ou conflito?

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

Art. 174. É criado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sítio eletrônico oficial destinado à:

I - divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta Lei;

II - realização facultativa das contratações pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos.

Portal nacional ou federal?

Publicidade e transparência

Impacto nos players do mercado e a política pública de contratação

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, **inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;**

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - **incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.**

Inovação: o que é e como implementar?

Desenvolvimento nacional sustentável?

Menor preço a qualquer custo?

Ciclo de vida do objeto?

Art. 117. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais do contrato, representantes da Administração especialmente designados conforme requisitos estabelecidos no [art. 7º desta Lei](#), ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição.

Art. 158. A aplicação das sanções previstas nos [incisos III e IV do caput do art. 156 desta Lei](#) requererá a instauração de processo de responsabilização, a ser conduzido por comissão composta de 2 (dois) ou mais servidores estáveis, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos e intimará o licitante ou o contratado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir.

Fiscalização e dever de regulamentação

Processo administrativo sancionatório

Art. 151. Nas contratações regidas por esta Lei, poderão ser utilizados meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias, notadamente a conciliação, a mediação, o comitê de resolução de disputas e a arbitragem.

- > Alternativos?
- > Escolha de árbitros e comissões?
- > Meios extrajudiciais de soluções de conflitos

Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;

II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e

Art. 169 § 3º Os integrantes das linhas de defesa a que se referem os incisos I, II e III do **caput** deste artigo observarão o seguinte:

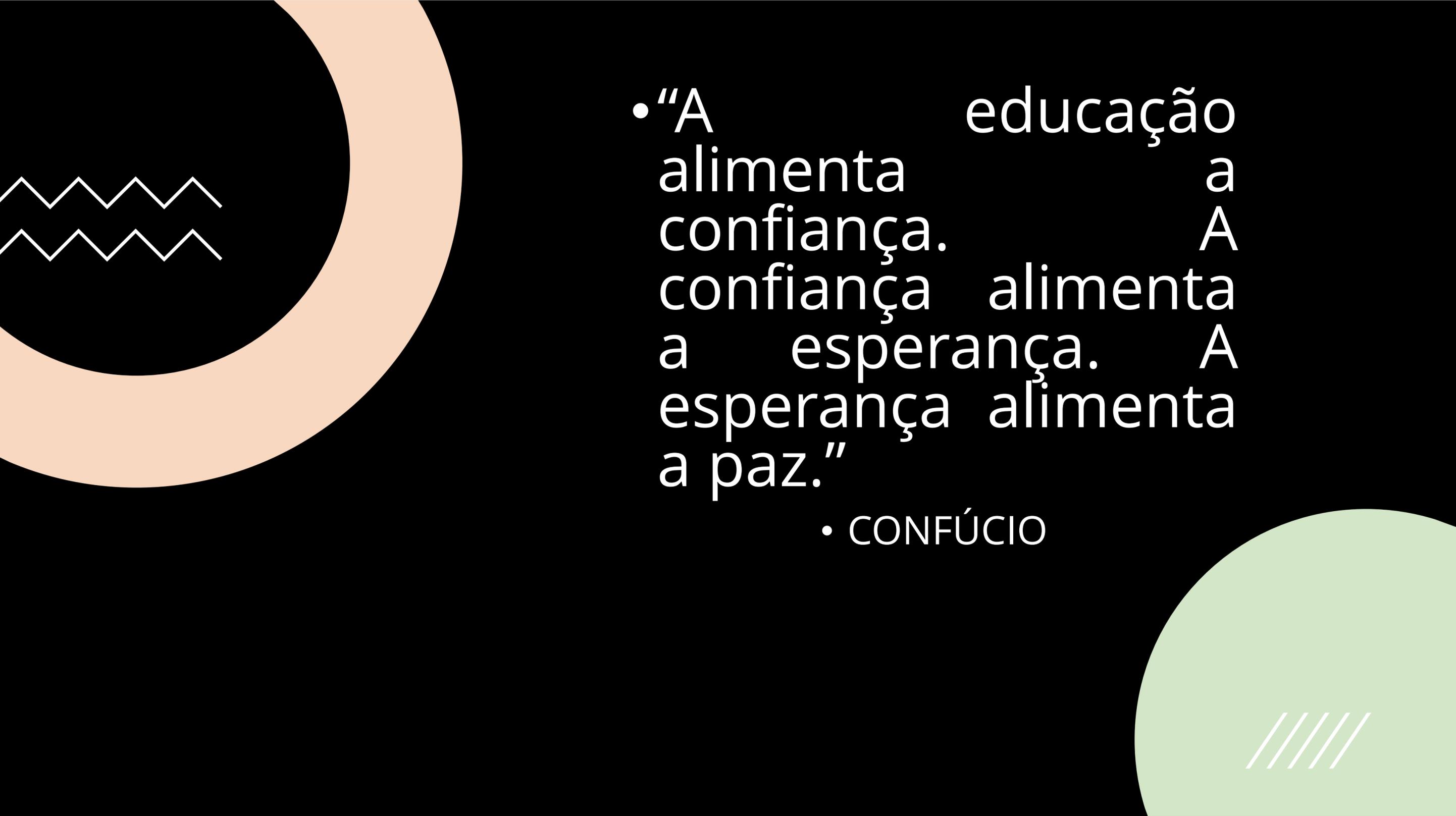
I - quando constatarem simples impropriedade formal, adotarão medidas para o seu saneamento e para a mitigação de riscos de sua nova ocorrência, preferencialmente com o aperfeiçoamento dos controles preventivos e com a capacitação dos agentes públicos responsáveis;

Art. 173. Os tribunais de contas deverão, por meio de suas escolas de contas, promover eventos de capacitação para os servidores efetivos e empregados públicos designados para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei, incluídos cursos presenciais e a distância, redes de aprendizagem, seminários e congressos sobre contratações públicas.



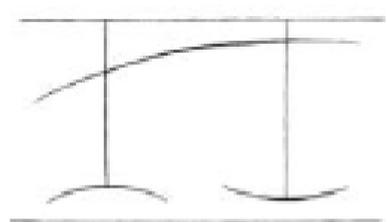
Qualificação é
investimento!!!

Segurança e
precificação.



- “A educação alimenta a confiança. A confiança alimenta a esperança. A esperança alimenta a paz.”

- CONFÚCIO



Reis &
Lippmann

Advogados Associados



Muito obrigado!

Luciano Elias Reis

E-mail: luciano@rcl.adv.br

Insta: @lucianoereis

Facebook/Linkedin: Luciano Reis